

PROCESSO - A. I. Nº 203459.0001/08-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PARFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0200-02/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 22/04/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0105-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Comprovado erro na apuração do débito, subsistindo em parte a autuação. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando o reexame da Decisão proferida em primeira instância administrativa, a qual resultou em sucumbência da Fazenda Pública, em valor superior a R\$ 50.000,00.

O lançamento de ofício foi lavrado imputando ao recorrido a prática de 2 infrações à legislação do ICMS deste Estado, sendo objeto do presente Recurso de Ofício, apenas, a infração 1, a qual acusa o sujeito passivo de *“falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2003 e 2004”*.

Por conta da referida infração foi exigido imposto, no valor histórico de R\$ 40.532,70, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Os julgadores da primeira instância ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, julgaram a infração 1 parcialmente procedente, aduzindo que o recorrido:

“logrou êxito na comprovação de diversos erros concernentes aos valores representativos do saldo inicial de mercadorias que foram extraídos do registro 74 do arquivo magnético SINTEGRA no ano de 2003, pelo fato de não ter sido considerada toda a movimentação de entradas/saídas no arquivo magnético.

Considerando que o autuante declarou e conferiu os demonstrativos às fls. 198 a 199, concordando com o resultado apurado pelo autuado, ou seja, com os débitos nos valores de R\$ 0,99 em 2003 e 3,10 em 2004, considero encerrada a lide, subsistindo em parte este item da autuação.”

Ao final do Acórdão, votou pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 144,09, apresentando um novo demonstrativo de débito.

VOTO

Tratam os autos de Recurso de Ofício, cujo objetivo é reanalisar a Decisão proferida, no tocante à infração 1, a qual julgou a mesma parcialmente procedente, ocasionando uma sucumbência aos cofres públicos em valor superior a R\$ 50.000,00.

Analisando os autos, não é necessário maior digressão para se constatar que o valor do débito da infração 1, foi parcialmente procedente, apesar de existirem outros erros que devem ser corrigidos.

precisamente os valores do saldo inicial de mercadorias que foram extraídos do registro 74 do arquivo magnético/SINTEGRA, do ano de 2003 e pelo fato de não ter sido considerada toda a movimentação de entrada/saídas no arquivo magnético.

O equívoco foi corrigido pelo próprio autuante, que após analisar os demonstrativos de fls. 198/199, elaborados pelo autuado, reduziu o débito inicialmente exigido para R\$ 4,09, o que foi acatado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Haja vista que os equívocos perpetrados, que foram inclusive reconhecidos pelo próprio autuante, em revisão fiscal, correto foi o resultado do julgamento levado a efeito pela Primeira Instância administrativa, no tocante ao valor do débito do imposto devido.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 203459.0001/08-1, lavrado contra PARFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4,09, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no inciso XVIII, “c”, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS